

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28231****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)**Relator substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Recorrentes: Coligação “Junto pelo Progresso” (PSD-PMDB-DEM-PP) e Adelaide Salvador

Recorridos: Mauri Ricardo de Lima e Adelmo Mauro Lohmann

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – SUPOSTA REALIZAÇÃO DE GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA PARA A CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS NO DIA DA ELEIÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 30-A C/C ART. 39, § 6º) – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS CAPAZES DE REVELAR OS VALORES FINANCEIROS INDEVIDOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA FINS ELEITORAIS – ACERVO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DETERMINAR A RESPONSABILIDADE PELO ALEGADO DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA – AUTORIA E GRAVIDADE DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADAS – DESPROVIMENTO.

De acordo com a firme jurisprudência eleitoral, “para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma” (TSE, RO n. 444344, de 01.12.2011, Min. Marcelo Ribeiro)

Desse modo, ausente prova hábil a desvelar a importância financeira utilizada para custear a suposta confecção e a distribuição de camisetas no dia do pleito, não há como formar juízo de convicção acerca da repercussão eleitoral da conduta, tornando totalmente inviável a procedência da representação.

Também não é juridicamente plausível cassar o mandato do candidato sem a comprovação segura de que determinou ou anuiu com a realização de gastos expressivos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 03 de junho de 2013

Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS  
Relator substituto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)**

### RELATÓRIO

A Coligação “Junto pelo Progresso” (PSD-PMDB-DEM-PP) e sua candidata majoritária, Adelaide Salvador, ajuizaram representação em desfavor de Mauri Ricardo de Lima e Adelmo Mauro Lohmann, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Irani, ao argumento de que, *“no dia 07 de outubro de 2012, ou seja, no dia da eleição, os representados entregaram, não somente aos seus cabos eleitorais, mas aos seus correligionários e eleitores em geral, centenas de camisetas amarelas, em flagrante alusão a cor que representa o partido político do PSDB”*. A conduta, consoante alegaram, importaria a ocorrência de *“gasto ilícito de recursos”* (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º), autorizando a cassação do diploma, no termos do § 2º do art. 30 do referido diploma legal.

Após a realização dos atos instrutórios, com a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, sobreveio sentença de improcedência da pretensão (fls. 67-73).

Irresignado, os representantes interpuseram recurso, alegando, em síntese, que: **a)** *“os recorridos perpetraram condutas vedadas pela legislação eleitoral, inserindo centenas de camisetas amarelas no dia das eleições municipais de 2012, o que acarretou enorme desequilíbrio entre os candidatos”*; **b)** *“a confecção de camiseta constitui entrega de brindes, situação vedada expressamente pela Lei Eleitoral, consistindo em gasto ilícito de campanha, o que gera a cassação do registro ou diploma do candidato”*; **c)** *“o candidato Mauri de Lima tinha conhecimento da entrega e anuiu para tanto, até porque a utilização das camisetas foi disseminada no dia eleitoral, onde centenas de eleitores usavam a camiseta amarela em alusão ao partido PSDB, em flagrante prova de que foi uma medida orquestrada pelos recorridos. Até porque, se não tinha conhecimento ou não anuiu poderia ter efetivado manifestação contrária ao uso, o que não fez”*; **d)** *“a potencialidade/gravidade do fato é muito grande, pois o município de Irani (SC) é pequeno, com poucos eleitores votantes, onde os pleitos são decididos com pequena margem de diferença, tanto é que na eleição a diferença foi de apenas 142 votos”*; **e)** a entrega de camisetas *“configurou-se numa tentativa de induzir o eleitor a votar, em face da demonstração de força política dos recorridos”*. Requereu a reforma da sentença, *“para que se reconheça a ocorrência do gasto ilícito de recursos, condenando os recorridos na cassação dos registros/diplomas dos mesmos e, conseqüentemente, seja aplicada a pena de inelegibilidade nos termos do inciso ‘j’ do art. 1º da LC n. 135”* (fls. 78-89).

O recurso foi respondido (fls. 93-99).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se *“pelo conhecimento e desprovemento do recurso”* (fls. 102-110).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)**

### V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator substituto):

1. Senhor Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

2. A representação atribui aos recorridos a suposta distribuição, no dia do último pleito municipal, de camisetas amarelas a diversos eleitores do Município de Irani, o que importaria a realização de despesa não autorizada por lei, impondo, por conseguinte, a cassação do diploma, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, a saber:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

Efetivamente, *“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”* (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º).

Por isso mesmo não há negar que o pagamento de despesa com a confecção e entrega de camisetas implica, em tese, a aplicação irregular de valores financeiros para fins eleitorais.

Ocorre, porém, que nem todo gasto ilícito de campanha autoriza, por si só, a cassação do diploma do candidato responsável pela conduta, como pugnam os recorrentes.

Para tanto não basta a ocorrência da irregularidade, *“é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato,*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

*considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si*” (TSE, AgR-RO n. 274556, de 16.10.2012, Min. Arnaldo Versiani).

Exsurge imprescindível demonstrar, portanto, a gravidade da conduta, revelada pelo emprego exorbitante de recursos em desconformidade com as normas disciplinadoras da movimentação financeira de campanha, com repercussão suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

No intuito de corroborar esse posicionamento, cito o seguinte precedente:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. CONDUTA. AFERIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.**

2. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso Ordinário provido” (TSE, RO n. 444696, de 21.03.2012, Min. Marcelo Ribeiro – grifei).

E, ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.**

2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

4. Recurso Ordinário provido” (TSE, RO n. 444344, de 01.12.2011, Min. Marcelo Ribeiro – grifei).

No mesmo sentido, o entendimento consolidado deste Tribunal:

“- RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADA ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 E AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM DUVIDOSA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISCIPLINADORAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INCAPAZES DE JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO E A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Nem toda infração às regras disciplinadoras da movimentação financeira de campanha levam necessariamente à cassação do mandato eletivo por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, já que a aplicação dessa penalidade exige prudência, devendo sempre ser sopesada com a norma fundamental a estabelecer que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’ (CR, art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, ‘para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção, de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido’ (ERO n. 1540, de 04.08.2009, Min. Félix Fischer).

Contudo, no exame da proporcionalidade da reprimenda não há como dissociar a idéia de ‘gravidade da conduta’ e ‘potencialidade lesiva’, porquanto o ato ilícito somente poderá ser considerado ‘grave’ se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos com capacidade para influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a isonomia da disputa eleitoral.

É dizer, a idéia de ‘potencialidade lesiva da conduta’ encontra-se inserida no conceito mais amplo de ‘gravidade’, exigindo que o julgador, ao se debruçar sobre o caso concreto, pondere acerca da lesividade do fato e dos efeitos nefastos que causou à normalidade da eleição” (TRESC, Ac. n. 25.755, de 02.05.2011, de minha relatoria).

Nesse contexto, a improcedência da representação é inequívoca, notadamente porque as provas documentais produzidas em juízo não permitem



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)**

determinar, com segurança, o montante financeiro ilícito alegadamente movimentado pelos recorridos.

Com efeito, conquanto as fotografias trazidas aos autos registrem a existência de diversas pessoas próximas a locais de votação vestindo camiseta na cor amarela, ornamentada com o adesivo “45”, não foi apresentada qualquer prova documental discriminando a quantidade do material distribuído e a importância utilizada para custear a sua confecção, tornando absolutamente inviável formar juízo de convicção em relação à gravidade da conduta.

Demais disso, como percutientemente apontado na sentença e no parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, inexistente elemento probatório conclusivo a respeito da autoria do fato narrado na inicial. Consignou Sua Excelência:

“Diante das provas acima referidas, verifica-se que não houve prova idônea no sentido de que hajam sido violados os dispositivos da legislação eleitoral de regência acima transcritos. Vejamos.

No dia do pleito transato, restou comprovado que diversos eleitores vestiam camisetas amarelas, alusivas às cores da Coligação pela qual os recorridos disputaram o pleito em questão, parte desta com a inscrição do número 45, o qual é vinculado oficialmente ao PSDB, que compõe a dita Coligação, havendo assim a demonstração do apoio dos referidos eleitores para a chapa majoritária dos apelados, conforme inclusive presenciado pelo Promotor da Zona Eleitoral de origem, nos termos da manifestação prévia lançada nas fls. 35-39, sendo esse fato incontroverso, pois.

Do cenário em questão, não há prova de que tais camisetas tenham sido efetivamente patrocinadas pelos recorridos ou pela Coligação ‘De Mãos Dadas Com o Povo’ (PR/PSDB), pela qual aqueles concorreram no último pleito majoritário, de forma a restar caracterizado o ilícito relativo a gastos de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições, bem como tenham os ditos apelados autorizado ou confeccionado, utilizado ou distribuído tais camisetas que pudessem proporcionar vantagem ao eleitor, em desacordo com o art. 39, § 6º, da referida Lei.

Aliás, na citada manifestação ministerial houve afirmação de que um determinado fiscal da Coligação ‘De Mãos Dadas Com o Povo’ (PR/PSDB), no dia do pleito, teria mencionado ao Promotor Eleitoral que fazia diligências no local dos fatos que, apesar de as camisetas em questão não terem sido confeccionadas pelos recorridos, havia uma nota fiscal relativa a estas, o que seria um indício veemente de que estas teriam sido confeccionadas pelos apelados, justamente pelo fato de haver conhecimento a respeito da aludida nota fiscal, sendo esta a mais contundente prova no sentido da responsabilidade pela confecção, utilização e distribuição de tais camisetas pelos recorridos.

No entanto, tal fato não restou demonstrado de modo escorrido pelas recorrentes, as quais não lograram êxito em comprovar que os apelados, efetivamente, tenham confeccionado, utilizado e distribuído as camisetas em



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 566-75.2012.6.24.0090 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)**

questão, sendo a mera referência a uma afirmativa efetuada por um determinado fiscal – não nominado – dos recorridos a respeito de uma nota fiscal um elemento frágil diante dessas circunstâncias, já que não foi complementado por outra prova mais convincente sobre a questão” (fl. 106).

Nesse sentido, além da responsabilidade pela fabricação e entrega da vestimenta ser negada pelos recorridos, os depoimentos das testemunhas arroladas pelos recorrentes nada desvela acerca desse particular.

Também não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova conclusivo que permitisse estabelecer vínculo subjetivo entre os recorrentes e o alegado derrame de material de campanha.

Não há negar, por isso mesmo, que a tese acusatória encontra arrimo apenas em meras ilações e conjecturas extraídas do numero expressivo de pessoas que, no dia da eleição, deslocaram-se até o local de votação trajando a camiseta amarela, circunstância que, a toda evidência, é insuficiente para autorizar a cassação da manifestação popular, até porque *“é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”* (Lei n. 9.504/1997, art. 39-A).

3. Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, para manter a sentença de improcedência da representação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 566-75.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO (PSD-PMDB-DEM-PP);  
ADELAIDE SALVADOR

ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI

RECORRIDO(S): MAURI RICARDO DE LIMA; ADELMO MAURO LOHMANN

ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO; EVERSON FERRONATO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 28231. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.06.2013.